

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. NORMA AYUB)

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, dos pagamentos com tratamento de saúde e aquisição de cadeiras de rodas e de óculos e suas armações, da quantia por dependente e das despesas com instrução de menores de dezoito anos, de famílias pobres, participantes do Programa Bolsa Família ou de outro programa social federal, estadual ou municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, dos pagamentos com tratamento de saúde e aquisição de cadeiras de rodas e de óculos e suas armações, da quantia por dependente e das despesas com instrução de menores de dezoito anos, de famílias pobres, participantes do Programa Bolsa Família ou de outro programa social federal, estadual ou municipal.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como despesas com exames laboratoriais, serviços

radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, cadeiras de rodas, óculos e suas armações;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte, de seus dependentes e de menores de dezoito anos, de famílias pobres, participantes do Programa Bolsa Família ou de outro programa social federal, estadual ou municipal, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

.....

c) à quantia, por dependente, ou por menor de 18 anos, de famílias pobres, participantes do Programa Bolsa Família ou de outro programa social federal, estadual ou municipal, de:

.....

§ 2º

.....

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento, ao de seus dependentes e ao de menores de idade, de famílias pobres, participantes do Programa Bolsa Família ou de outro programa social federal, estadual ou municipal;

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permite a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, dos pagamentos com tratamento de saúde, inclusive com a aquisição de aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, das despesas com instrução e

de uma quantia por dependente, por ocasião da elaboração da declaração de rendimentos.

O presente projeto de lei tem por objetivo estender a referida permissão aos contribuintes que efetuarem os mesmos pagamentos em favor de menores de dezoito anos, de famílias pobres que sejam participantes do Programa Bolsa Família ou de outro programa social federal, estadual ou municipal. Objetiva também estender a dedução aos pagamentos de despesas com a aquisição de cadeiras de rodas e de óculos e suas armações.

A proposta permitirá ao cidadão de bem fazer a sua contribuição diretamente aos menores de idade, de famílias reconhecidamente pobres, e assim beneficiar e aproximar os excluídos, de forma que possam crescer e enxergar os outros como seres humanos cujas vidas devem ser respeitadas.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada NORMA AYUB